

## PARECER TÉCNICO Nº 1/2020 - CT/CEPI/CBMCE

Fortaleza, 28 de janeiro de 2020

### 1. OBJETIVO:

Emitir parecer técnico acerca do dimensionamento da bomba de incêndio nos sistemas de hidrantes e mangotinhos.

### 2. DOCUMENTAÇÃO:

Lei nº 13.556 de 29 de dezembro de 2004;

CBMCE NT 01/2008 - Procedimentos administrativos;

CBMCE NT 06/2008 - Sistema de hidrantes para combate a incêndio.

### 3. ANÁLISE:

CONSIDERANDO a necessidade de padronização de procedimentos operacionais e administrativos no âmbito do Corpo de Bombeiros em relação a análise de projetos técnicos e a realização de vistorias nas edificações que contemplem Sistema de hidrantes;

CONSIDERANDO o disposto em Normas Técnicas do Estado do Ceará, Normas e Instruções Técnicas de outros estados e Normas Brasileiras referente ao tema e ligadas à segurança contra incêndio;

CONSIDERANDO os critérios para cobrança de bombas de incêndio segundo as normas técnicas vigente, hoje insuficientes para a quantidade de casos encontrados pelos analistas.

### 4. CONCLUSÃO:

Solicitar ao Comando Geral do CBMCE que seja modificada a NT 06 - Sistema de hidrantes para combate a incêndio, que passaria a ter a seguinte alteração:

TABELA 2 – TIPOS DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO POR HIDRANTE

...

Nota: 2) Revogado.

...

## ANEXO C - BOMBAS DE INCÊNDIO

...

C.1.1.1 Será obrigatória a instalação de uma bomba elétrica e uma bomba movida por motor a explosão nas seguintes edificações, quando necessitarem de bombas de reforço para atenderem à rede de hidrantes conforme os parâmetros previstos nesta NT:

- a) edificações do tipo H-3;
- b) edificações industriais com carga de incêndio igual ou superior a 800 MJ/m<sup>2</sup>;
- c) nas demais edificações que não possuam reservatório de incêndio elevado (fundo do reservatório acima do nível do hidrante mais desfavorável).

C.1.1.1.1 Ambas as bombas deverão ter as mesmas características de vazão e pressão.

C.1.1.2 A bomba movida por motor a explosão citada no item anterior poderá ser substituída por uma bomba elétrica alimentada por motor gerador, o qual deverá possuir autonomia mínima de 4 horas, com funcionamento automático em caso de falha no fornecimento de energia elétrica oriunda da rede de distribuição.

Diante dos fatos, documentos do processo e citações anteriores nos colocamos a disposição para esclarecimentos que se façam necessários.

Esse é o parecer da Câmara Técnica.

### MEMBROS DA CÂMARA TÉCNICA

**Wagner Alves Maia** - TC QOBM

Presidente/Membro da Câmara Técnica

Eng. Civil e Eng. Seg. do Trabalho

RNP 0601394887 CREA-CE 14864

**Marcos** Antônio Silva **Gomes** - TC QOBM

Membro da Câmara Técnica

Marcelo Santos **Sampaio** - TC QOBM

Membro da Câmara Técnica

Eng. Civil - RNP 0608084026

CREA-CE 45093

**Hans** Nelivando Rabelo - TC QOBM

Membro da Câmara Técnica

**Mardens** Ney de Sousa Vasconcelos - Maj QOBM

Membro da Câmara Técnica

Eng. Civil - RNP 0612130126

CREA-CE 51234

**Marcos** Aurélio da Silva Lima - Cap QOBM

Membro da Câmara Técnica

Eng. Eletricista e Eng. Seg. do Trabalho RNP  
0600565505

CREA-CE 40060

Roberto **Hugo** Martins - Cap QOBM

Membro da Câmara Técnica

Eng. Eletricista e Eng. Seg. Trabalho RNP  
0609135597

CREA-CE 46691